



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 400.354 - SP (2017/0116678-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PEDRO RICARDO BOARETO
ADVOGADOS : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF018487
ALEXANDRE DE ABREU E SILVA - DF053259
KLEDSON DE MOURA LIMA - DF054756
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO POLETTI (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) - DF018487
REQUERENTE : VALTER LUÍS POLETTI
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S) - SP148022

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO PELA SEXTA TURMA. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CRIME AMBIENTAL. RECEPÇÃO. REFINO DE PETRÓLEO SUBTRAÍDO DA PETROBRÁS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 CPP.

1. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual entre eles, o que na espécie, não ocorreu.

2. Caso em que não se apresenta como juridicamente possível a extensão ao requerente de benefício concedido ao paciente pela Sexta Turma, tendo em vista que a decisão cassada no julgamento nem sequer foi a mesma que decretou a prisão do requerente. Sua prisão foi decretada em 4/4/2017 e somente foi cumprida em 24/12/2018, em relação a ele ocorreu o desmembramento da ação penal na origem e a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, sem contar que, depois disso, outras decisões foram proferidas pelo Magistrado de piso cuidando da necessidade da custódia cautelar do requerente.

3. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília, 11 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 400.354 - SP (2017/0116678-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A Sexta Turma, na sessão de 5/2/2019, concedeu a ordem de *habeas corpus* em favor de **Marcos Antonio Poletti**, nos termos desta ementa (fl. 626):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CRIME AMBIENTAL. RECEPÇÃO. REFINO DE PETRÓLEO SUBTRAÍDO DA PETROBRÁS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional e deve ser imposta somente como *ultima ratio*, sendo ilegal sua decretação quando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Caso em que a situação do paciente é semelhante à dos corréus já beneficiados com decisão favorável exarada pela Sexta Turma.

3. Na espécie, a folha de antecedentes penais juntada aos autos demonstra a existência de três processos penais contra o paciente, dentre os quais dois já foram arquivados. O único processo penal em tramitação, embora se refira, de igual modo, a receptação, não está relacionado a crime de violência ou grave ameaça. Nenhum deles, ademais, integra o rol dos crimes hediondos ou equiparados. No momento, a prisão preventiva revela-se desproporcional, uma vez que pode causar danos mais graves do que o indispensável para a proteção dos interesses públicos.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de ser editada nova decisão, em termos que demonstrem a análise fundamentada da cautelaridade justificadora da manutenção do cárcere preventivo, e de serem fixadas medidas cautelares alternativas, nos termos dos arts. 319 e 282 do Código de Processo Penal, mediante fundamentação idônea.

Sobreveio o presente pedido de extensão, formulado em favor de **Valter Luís Poletti**, com a alegação, em suma, de identidade de condições entre o paciente e o requerente e de ausência de condição pessoal distintiva, conforme exposição feita às fls. 642/646. Mencionando ainda o julgamento por esta Turma do HC n. 402.071/SP, vinculado à ação penal primitiva.

Relativamente ao ora requerente, o Magistrado de piso prestou informações (fls. 711/713).

O Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno) opinou segundo este resumo (fl. 717):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CRIME AMBIENTAL. RECEPÇÃO. REFINO DE PETRÓLEO SUBTRAÍDO DA PETROBRÁS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 CPP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Decreto construtivo devidamente fundamentado em circunstâncias e características concretas, de modo a justificar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, notadamente pelo risco de reiteração delitiva e pela gravidade concreta da conduta, consistente em receptação e refino ilícito de petróleo subtraído de dutos da Petrobrás, atividade altamente perigosa.

2. Na hipótese, não se apresentaria como juridicamente possível a extensão ao Requerente de benefício concedido à corréu, tendo em vista que se constata, na forma do apontado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, diferença entre as circunstâncias pessoais do paradigma e a dos Requerentes, o que impede a aplicação do disposto no art. 580, do Código de Processo Penal.

3. Parecer pelo indeferimento do pedido de extensão de benefício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 400.354 - SP (2017/0116678-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como disse no relatório, o requerente busca a extensão dos efeitos do julgamento proferido em favor de **Marcos Antonio Poletti**, tendo destacado ainda que houve decisão favorável da Turma também quanto a **Benedito Antonio Angelier**, quando apreciado o HC n. 402.071, da Relatoria do Ministro Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Relativamente a esse último *writ* – vale deixar registrado –, o ora requerente já apresentou pedido de extensão do acórdão ali exarado, mas o Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em 28/1/2019, indeferiu, de pronto, a pretensão (DJe 4/2/2019). Na oportunidade, S. Exa. disse que a decisão cassada no HC n. 402.071 nem sequer foi a mesma que decretou a prisão do corréu **Valter Luis Poletti**, ora requerente; que, embora sua prisão tenha sido decretada em 4/4/2017, somente foi cumprida em 24/12/2018, *o que ensejou, inclusive, a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal*. Daí por que entendeu que não cabe a *aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal em razão da ausência de similitude fático-processual entre as situações dos corréus*. O pedido de reconsideração dessa decisão foi indeferido pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz (DJe 15/2/2019).

Aqui, também aconteceu o julgamento do HC n. 412.080/SP, ligado, de igual modo, ao Processo n. 0000239-60.2017.8.26.0599, da 1ª Vara da comarca de Capivari/SP, mas dos pacientes **Walter Alcalá** e **Guilherme Poletti**. Em 5/12/2018, a Sexta Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, conforme esta ementa:

HABEAS CORPUS. ARTS. 2º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013, 180, § 1º, POR VÁRIAS VEZES, E 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. DESDOBRAMENTO DA OPERAÇÃO OURO NEGRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, ante a necessidade de desbaratar esquema criminoso de grande porte (de receptação e refino ilícito de petróleo subtraído de dutos da Petrobrás), bem como para conveniência da instrução criminal, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a participação inclusive de testemunhas protegidas.

2. A circunstância de os pacientes estarem foragidos da Justiça também torna inadequada a substituição da segregação provisória por medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mesmo que presentes eventuais condições pessoais favoráveis.

3. A situação fático-processual dos pacientes difere da dos corréus beneficiados no julgamento, pela Sexta Turma, do HC n. 402.071/SP, inclusive porque o decreto prisional foi outro.

4. Ordem denegada.

Quanto ao presente pedido, entendo que não merece prosperar. A situação fático-processual do requerente está mais parecida com a de **Valter Alcalá e Guilherme Poletti**, do que com a de **Marcos Antonio Poletti**, beneficiado com a concessão da ordem.

De acordo com os autos e com as informações encaminhadas pelo Juiz, o decreto prisional objeto deste *habeas corpus* (decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva e com fundamentação diversa – fls. 222/223) não é o mesmo exarado contra o requerente (fls. 282/284), que teve decretada a prisão preventiva, em 4/4/2017, ao lado de Valter Alcalá e de Guilherme Poletti. Houve desmembramento do feito em relação ao requerente, dando origem ao Processo n. 0001331-06.2018.8.26.0125. Com a prisão dele em 24/12/2018, ocorreu a revogação da suspensão do feito na origem e determinação de citação. Sua custódia cautelar foi mantida pelo Juízo processante em 11/1/2019, e, após, indeferido pedido de reconsideração. No meu entendimento e na opinião do parecerista (fl. 720):

É certo que a regra inserta no artigo 580 do Código de Processo Penal prevê que o benefício da extensão, aplicável não apenas na apelação, mas também aos pedidos em *habeas corpus* (RTJ 101/127), exige a ocorrência de identidade fático-processual entre as partes, o que deve ser demonstrado por quem o requer, tendo por base, evidentemente, a decisão apontada como paradigma. Disso, porém, não se desincumbiu o Requerente, limitando-se a afirmar que encontram-se na mesma condição do corréu MARCOS ANTONIO POLETTI.

Pelo exposto, voto pelo **indeferimento** do pedido de extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0116678-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 400.354 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002396020178260599 00167586420178260000 2396020178260599

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO RICARDO BOARETO
ADVOGADOS : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF018487
ALEXANDRE DE ABREU E SILVA - DF053259
KLEDSON DE MOURA LIMA - DF054756
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO POLETTI (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) - DF018487

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE : PEDRO RICARDO BOARETO
ADVOGADOS : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF018487
ALEXANDRE DE ABREU E SILVA - DF053259
KLEDSON DE MOURA LIMA - DF054756
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO POLETTI (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) - DF018487
REQUERENTE : VALTER LUÍS POLETTI
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S) - SP148022

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.